



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2024

“Declara a Paçoca de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0201/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que almeja declarar a Paçoca de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo os seguintes trechos da justificção do Autor:

[...] O projeto de lei em questão propõe a inclusão da Paçoca de Pinhão entre as melhores especialidades gastronômicas de Santa Catarina.

[...]

Na região Serrana o pinhão é um alimento muito presente na gastronomia típica e popular, já que ele é a semente das Araucárias, árvore que é símbolo da Região Serrana. Nas cidades de Urubici, São Joaquim, Lages e Bom Jardim da Serra sua extração é abundante.

[...]

Embora a palavra “paçoca” remeta a um prato doce, a paçoca de pinhão é um prato tipicamente salgado. Feito pelos índios, que caminhavam longas distâncias e precisavam de alimentos que atuassem como fontes energéticas, o alimento é bastante consumido pelo povo Serrano, merecendo o destaque legal que se



pretende.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 14 de maio de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é declarar um prato típico da Serra Catarinense, a Paçoca de Pinhão, integrante do Patrimônio Cultural de Santa Catarina, dada sua importância na conservação da cultura regional, neste caso, de origem indígena.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas



constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 24, VII, c/c o art. 215 da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

O teor da proposta alinha-se, ainda, ao que dispõe o art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente nos seus incisos I e III:

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

[...]

III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

[...]

No tocante à legalidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais, e converge aos objetivos do Sistema Estadual de Cultura (Siec), criado por meio da Lei nº 17.449,



de 10 de janeiro de 2018¹, sobretudo porque visa “proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico”, conforme disposto no inciso V do seu art. 3º.

Em relação aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbro qualquer obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Frente ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0201/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências.